



Publique - se Incluir-se em
pauta per ~~ETMOP~~ sessões
09 Março 1999
VAZ DE LIMA - Presidente

FLS. Nº 01
RGL 653
PROTOCOLO
LEGISLATIVO P

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
- 8 MAR 1999 027347

Projeto de Lei n.º 39, de 1999

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 653 de 10, 03, 99
Autuado com 04 folhas
Ass. *P*

Dispõe sobre a publicação anual das atividades sociais relativas à mulher, pelo Poder Executivo.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a publicar, anualmente, após o encerramento do exercício, demonstrativos contendo dados estatísticos na área social, ocorridos no exercício anterior, relativos à mulher.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta lei, são dados relativos à mulher, os oriundos de:

I - vítimas de violência, que tenham sofrido danos ou sofrimentos de qualquer natureza física, sexual ou psicológica, aos níveis familiares, da comunidade em geral, ou perpetrada e/ou tolerada pelo Estado;

II - mortalidade feminina e doenças relativas à saúde da mulher;

III - graves fatores de risco do trabalho da mulher;



IV - índice de desemprego entre as mulheres;

V - ambiente de trabalho da mulher, os empregos e os cargos exercidos, as horas trabalhadas e a média salarial;

VI - dados estatísticos da representatividade da mulher sobre a população do país e da população economicamente ativa;

VII - nível de instrução da mulher;

VIII - expectativa de vida da mulher;

IX - perfil etário da população feminina;

X - mortalidade materna, e número médio de filhos por mulher, outros, se houver;

Parágrafo 2º - Compete aos órgãos que exercem no Estado as atribuições prevista nesta lei encaminhar os dados obtidos ao Conselho Estadual da Condição Feminina, ficando o referido órgão responsável pela sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo 3º - Os dados obtidos e encaminhados ao referido Conselho são de responsabilidade dos respectivos órgãos.



Artigo 2º - A regulamentação da presente lei fica a cargo da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias, suplementadas se necessário.

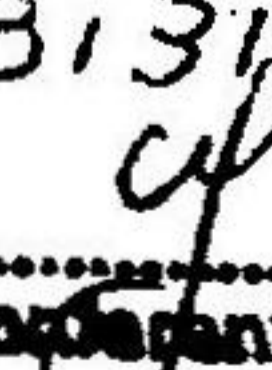
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

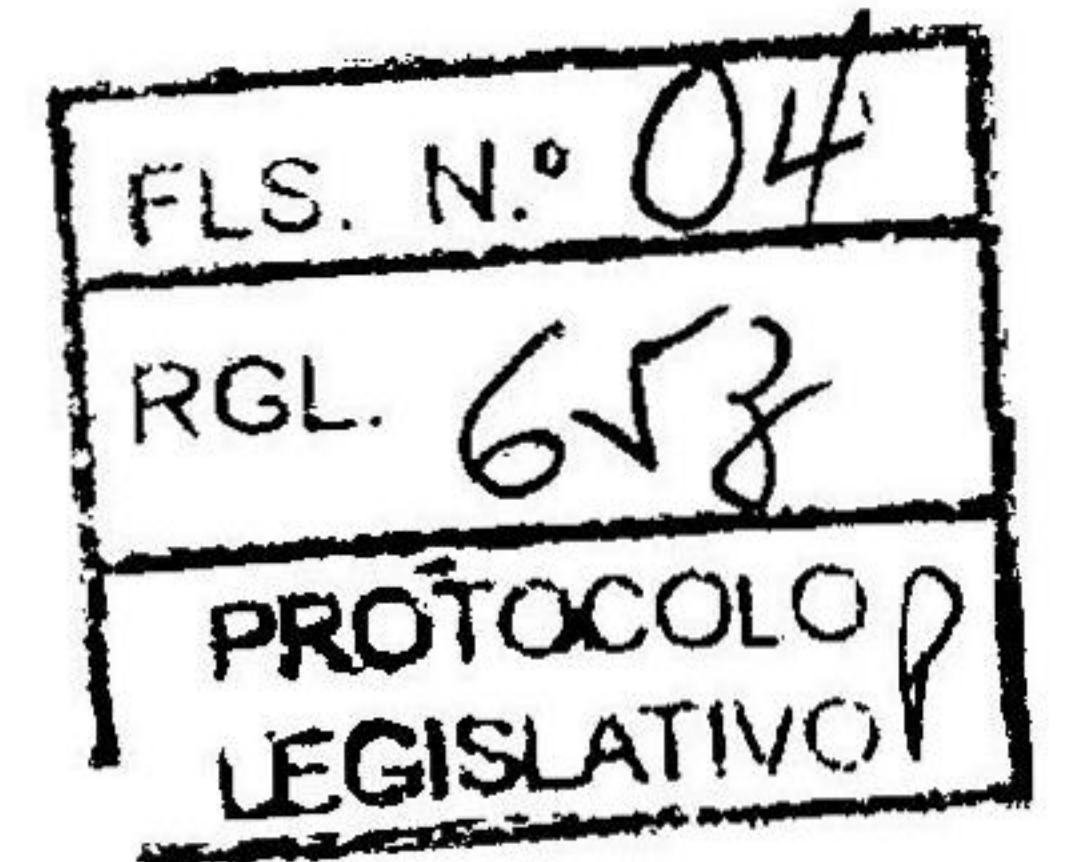
Sala das Sessões, em


Célia Leão
Deputada Estadual
PSDB


Maria do Carmo Piunti
Deputada Estadual


Walter Feldman
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
3 assinaturas
SSC 91311909

Conferente



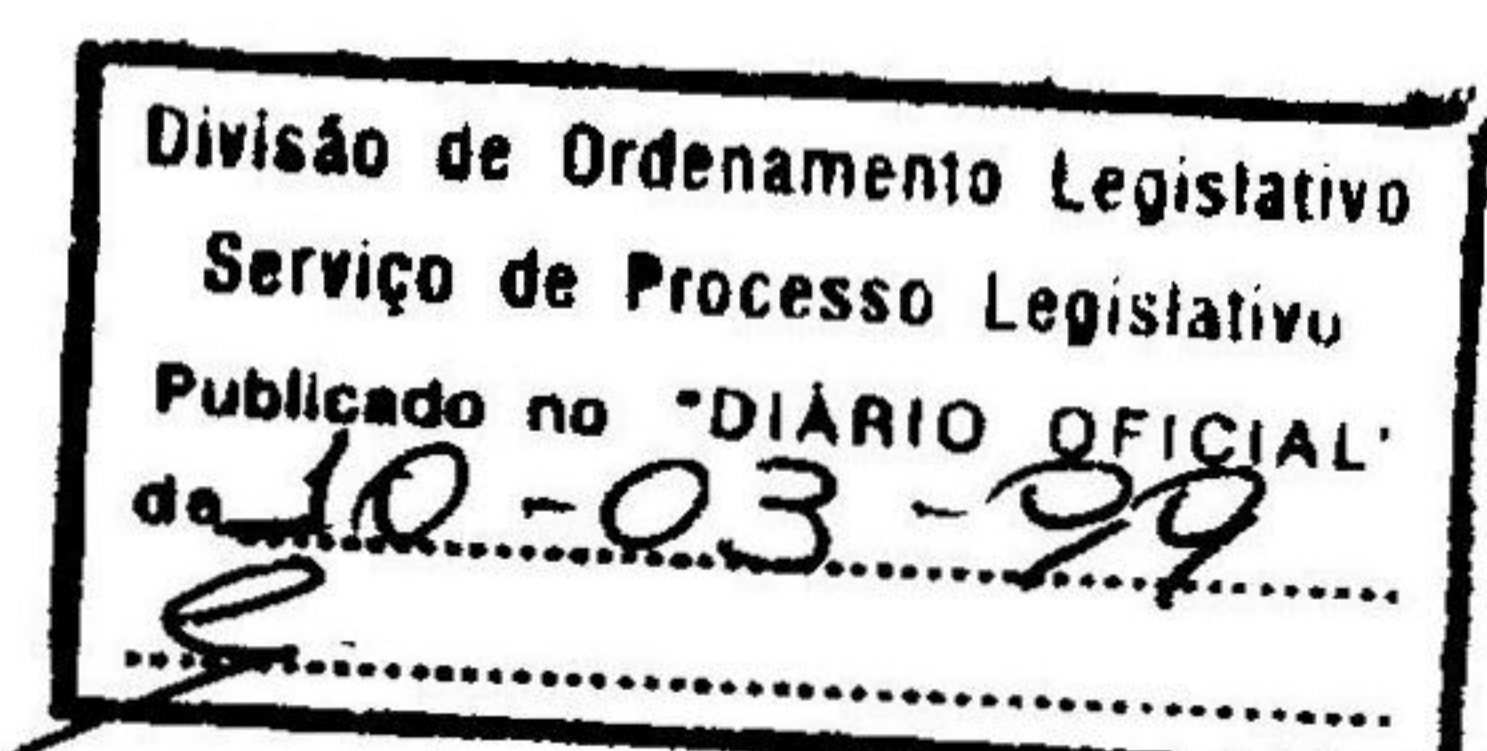
Justificativa

A presente propositora tem por objetivo obrigar o Poder Executivo à publicar, na imprensa oficial, dados estatísticos relativos à mulher, relacionadas, principalmente, nas áreas sociais.

Desde a primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, as mulheres proclamam seus direitos à cidadania. A reformulação de Direitos do Homem para Direitos Humanos, em 1948 indicou o início de um processo que culminou na Conferência de Viena (1993) tornando mais clara a noção que os direitos das mulheres são direitos humanos.

Entretanto, apesar das conquistas das últimas três décadas, as mulheres tem sido alvo de violências físicas, sexuais e mentais de todas as espécies por intermédio da família, da sociedade e do Estado, da desigualdade e ausência de perspectiva no trabalho, bem como o preconceito, o desrespeito e a falta de valorização da mulher na família e na sociedade.

Nesse sentido, o presente projeto de lei vem fortalecer as profundas mudanças sociais propondo a democratização e transparência das informações utilizando como foro adequado o Conselho Estadual da Condição Feminina.



Arquive-se nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.
16 / maio / 1999
VANDERLEI MACIEL
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07/05/99